

A. I. Nº. - 380214.0027/07-0
AUTUADO - TITO TABOSA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05. 11. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0365-01/08

EMENTA. ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97, bem como aos serviços de transporte correspondentes. A comprovação do pagamento parcial do imposto, assim como a constatação da inclusão de conhecimentos de transporte vinculados a outro contribuinte, propiciaram revisão do levantamento, com redução do valor do débito. Infração parcialmente comprovada. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. Infração não elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os materiais são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Infração acatada. 5. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2007, foi lançado o crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$ 7.187,47 e às multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$ 339,58, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 [no inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro a dezembro de 2002, exigindo imposto no valor de R\$ 6.913,50, acrescido da multa de 60%;

02 – escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. No exercício de 2002 o livro Registro de Entradas foi escriturado com regime de apuração anual, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$ 140,00;

03 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho a setembro de 2002, sendo aplicada a multa de 10%, no valor de R\$ 190,38. Consta referir-se às Notas Fiscais de nº.s 52.922, 0093 e 0123;

04 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de maio de 2002, sendo aplicada a multa de 1%, no valor de R\$ 9,20. Consta referir-se à Nota Fiscal de nº. 69.840;

05 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2002, com exigência do imposto no valor de R\$ 176,28, acrescido da multa de 60%;

06 – deixou de recolher no prazo regulamentar, o ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, março a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002, sendo exigido imposto no valor de R\$ 97,69, acrescido da multa de 50%. Consta que se refere ao imposto incidente sobre o valor do frete relativo a mercadorias relacionadas no anexo 88, adquiridas neste Estado, com fundamento no art. 1º, § 7º do RICMS/97.

O autuado ingressou com impugnação às fls. 171 a 173, salientando não ter ocorrido nenhuma tentativa de supressão ou redução de tributos, nem de prestar informações falsas à fiscalização.

Alega que, de forma diversa do montante apurado pelo autuante às fls. 13/14 e em conformidade com o demonstrativo que elaborou (fls. 175/176), o valor do débito relativo a produtos enquadrados na substituição tributária é de R\$ 692,33, tendo em vista que diversas notas fiscais relacionadas foram objeto de recolhimento através de GNRES [guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais], conforme cópias que anexou. Indica ter verificado na planilha da fiscalização a repetição de notas fiscais e conhecimentos de transportes de um período para outro, resultando na elevação do valor apurado.

No que concerne ao valor indicado através da planilha de fls. 16 a 21 (frete dos produtos adquiridos fora do Estado) e em conformidade com o demonstrativo que elaborou (fl. 174), o valor do débito é da ordem de R\$ 441,94. Observa que a diferença apurada pelo autuante decorreu do fato de os fretes se referirem às lojas de Itabuna e de Ilhéus, cujos comprovantes de recolhimento anexou.

Ataca a infração 02, argumentando que a sua escrituração é feita diariamente, tendo ocorrido apenas um equívoco em relação ao livro Registro de Entradas, que foi impresso de forma anual, fato comunicado ao Auditor Fiscal, que, para sua surpresa, aplicou a multa correspondente a este fato.

Reconhece as infrações 03, 04, 05 e 06, considerando que não localizou os documentos a elas relacionados.

Conclui solicitando que o valor do Auto de Infração seja reduzido para o valor total de R\$ 1.607,82.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 215 a 220, acatando as GNRES apresentadas pelo impugnante e esclarecendo que as mesmas não foram aceitas quando da ação fiscal porque não se encontravam autenticadas.

Refazendo o levantamento relativo aos produtos da substituição tributária, deduz dos montantes originalmente apurados mês a mês, os valores cujos pagamentos foram comprovados através de GNRES e aqueles referentes aos documentos lançados em duplicidade, apontando os respectivos débitos remanescentes, indicando o total final de R\$ 857,02. Mantém a exigência relativa à Nota Fiscal nº 15.389 (do mês 02/2002), tendo em vista não ter ficado comprovado que se tratava de aquisição para o ativo imobilizado.

No que se refere à cobrança relativa à substituição tributária de frete, exclui os CTRCs [conhecimentos de transporte rodoviário de cargas] de nº.s 383.991, 384.004 e 384.005, relativos a

fevereiro de 2002, reduzindo o valor para R\$ 183,69, tendo em vista que os pagamentos foram comprovados.

Observa não ter acatado o DAE anexado à fl. 188, tendo em vista que se refere ao mês de janeiro de 2003 e por não existirem elementos que comprovem que se refira ao exercício de 2002. Quanto aos DAEs às fls. 189 a 200 e 203, afiança que foram lançados como pagamentos nos respectivos meses, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 16 a 21.

Não acata as alegações defensivas relativas aos DAEs juntados às fls. 201, 202 e 204 a 213, que se referem à unidade de Ilhéus, considerando que não existem provas de que guardem vinculação com os documentos objeto da autuação. Desta forma, com a alteração realizada no mês de fevereiro de 2002 e a manutenção dos valores relativos aos demais meses, aponta o débito remanescente no valor de R\$ 3.247,60.

Tratando sobre a infração 02, concorda com a alegação do autuado de que todos os livros eram corretamente escriturados. Quanto ao livro Registro de Entradas, salienta que tendo sido comunicado ao contribuinte sobre a irregularidade que consistiu na impressão por período de apuração anual, este somente apresentou o livro corretamente escriturado e encadernado na data da assinatura do Auto de Infração.

Quanto às infrações 03 a 06, o autuado reconheceu o débito dos valores apurados.

Corrigidas as inconsistências, aponta um débito total de R\$ 4.718,17, tendo sido modificada tão somente a infração 01 para o valor de R\$ 4.104,62, permanecendo inalteradas as demais infrações.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Consta, às fls. 221 a 223, extrato de pagamento extraído do SIGAT/SEFAZ, correspondentes à quitação do valor reconhecido, no total de R\$ 1.607,83 (principal).

Considerando que através da informação fiscal o autuante acatou parcialmente os argumentos e provas trazidos pelo impugnante, apresentando novos valores relativos à infração 01, não constando dos autos, no entanto, a comprovação de que o sujeito passivo tivesse sido cientificado a respeito dos novos elementos trazidos ao processo: esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 225), converteu o processo em diligência à INFRAZ Itabuna, para que fossem entregues ao autuado cópias reprográficas da informação fiscal e do termo de diligência, quando deveria ser concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que o autuado, querendo, se manifestasse nos autos. Havendo manifestação do contribuinte, deveria ser dada ciência ao autuante.

Em atendimento ao pedido de diligência, o sujeito passivo foi cientificado a respeito da informação fiscal, manifestando-se a respeito às fls. 229 a 233, quando tratou a respeito da infração 01. No que se refere ao débito relativo aos produtos com substituição tributária, salienta que o autuante reconheceria que o imposto relativo a diversas notas tivera sido pago através de GNREs, enquanto outras tinham sido relacionadas em duplicidade. Assim, após as alterações processadas o valor do débito passou de R\$ 3.568,53 para R\$ 857,02.

Quanto aos valores decorrentes dos serviços de transporte de produtos adquiridos fora do Estado, registra que o autuante reconheceu e excluiu os CTRCs lançados em duplicidade, apontando o novo débito de R\$ 183,69.

Reprisa que no levantamento foram incluídos conhecimentos de transporte pertencentes e escriturados no livro Registro de Entradas da matriz de Ilhéus, já indicados na defesa, porém não verificados pelo autuante. Relaciona os CTRCs em questão, cujas cópias reprográficas anexou às fls. 234 a 284, que totalizam o ICMS no valor de R\$ 2.689,40. Deduzindo esse montante do débito remanescente indicado na informação fiscal (R\$ 3.247,60), consigna que o novo débito se resume a R\$ 558,20.

No que se refere à infração 02, afirma que o autuante admitiu que o contribuinte corrigira a impressão do livro Registro de Entradas, que se encontrava corretamente escriturado e que somente fora entregue na data de ciência do Auto de Infração. Insiste que apenas nessa oportunidade foi solicitado, o que comprova que não se trata de escrituração e sim da forma de impressão na data da solicitação. Afiança que escritura seus livros diariamente.

Reconhece as infrações 03, 04, 05 e 06 nos valores indicados na autuação e acata o débito corrigido referente à infração 01, no valor de R\$ 1.415,22, totalizando o montante de R\$ 1.888,77.

Argumenta que as apurações efetuadas pelo autuante, mesmo depois de retificadas estão incorretas, por não terem sido eliminado os CTRCs acima mencionados, pertencentes a outra inscrição estadual. Assim, espera que este CONSEF julgue procedente a sua solicitação.

O autuante prestou informação às fls. 286 a 288, observando que ao se manifestar acerca da informação fiscal, o impugnante juntou os CTRCs citados na defesa e fez outras considerações, que passou a analisar.

Infração 01 – para os produtos sujeitos à substituição tributária, não apresentou novos dados além daqueles considerados na informação fiscal, que resultaram no débito de R\$ 857,02.

Quanto aos fretes com incidência da substituição tributária, tendo sido anexados os CTRCs de Ilhéus que se encontravam junto àqueles apresentados como se fossem de Itabuna, deduziu os valores correspondentes mês a mês, conforme passou a demonstrar, resultando no débito remanescente de R\$ 1.227,30, que somado ao valor referente ao item mercadorias, acima, totalizou o débito final para esta infração no montante de R\$ 2.084,32.

Infração 02 – salienta que a falha cometida pelo impugnante não tem justificativa, pois o livro Registro de Entradas juntado às fls. 115 a 162 demonstra a apuração anual, dificultando o trabalho da fiscalização, que faz a apuração mensal. Tendo sido comunicado a respeito da ocorrência para regularização e entrega, o contribuinte somente gerou e encadernou novo livro na data de assinatura do Auto de Infração, quando os trabalhos já se encontravam concluídos. Ratifica a informação fiscal, por entender que a alegação defensiva não procede.

Informa que após corrigir as inconsistências, apurou um novo valor do débito para a infração 01, no montante de R\$ 2.084,32, enquanto que os valores concernentes às demais infrações permaneceram inalterados, totalizando o débito no importe de R\$ 2.697,87.

Sugere, então, que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

Observo que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa. Acrescento que tendo sido verificado que através da informação fiscal o autuante acatara parcialmente os argumentos e provas trazidos pelo impugnante, apresentando novos valores relativos à infração 01, no entanto o sujeito passivo não fora cientificado a respeito, a 1^a JJF converteu o processo em diligência, para que lhe fossem entregues os novos elementos anexados ao processo.

Constatou que através da presente autuação foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de seis infrações. Verifico que no caso das infrações 03, 04, 05 e 06, o impugnante as reconheceu expressamente, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento dos débitos correspondentes. Ressalto que a exigência fiscal constante dos referidos itens do lançamento está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº 7.014/96, constando dos autos a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas. Portanto, as mencionadas infrações ficam mantidas integralmente.

A infração 01 se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativo à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação enquadradas no regime de substituição tributária, assim como do correspondente serviço de transporte, tendo o autuante elaborado demonstrativos em separado concernentes às duas situações.

Observo que em relação à parcela correspondente às mercadorias, na impugnação o sujeito passivo apresentou comprovantes de recolhimento parcial do imposto, assim como alegou que a fiscalização repetira notas fiscais no levantamento. Noto que, de forma acertada, o autuante ao proceder à informação fiscal, revisou o lançamento, tendo excluído os valores que comprovadamente já haviam sido recolhidos, bem como aqueles cujos documentos fiscais tinham sido considerados em duplicidade, resultando num débito de R\$ 857,02.

No tocante aos valores relativos ao serviço de transporte, o contribuinte argüiu que o autuante permutara conhecimentos de transporte de um período para outro, além de terem sido relacionados conhecimentos referentes ao estabelecimento da empresa sediado na Cidade de Ilhéus. O autuante, tendo atestado os documentos anexados pelo impugnante, excluiu os conhecimentos de transporte cujos pagamentos tinham sido realizados.

Concordo com o preposto fiscal, também, quando não acatou o comprovante de pagamento de fl. 188, já que se refere a período diverso da autuação e por não oferecer segurança de que tenha pertinência com os conhecimentos arrolados no respectivo demonstrativo. No primeiro momento não acatou o pleito defensivo relativo aos DAEs que se referem à unidade de Ilhéus, por entender que não existiam provas de que se vinculassesem aos documentos objeto da autuação.

Verifico que em atendimento à diligência, o contribuinte foi cientificado a respeito das alterações procedidas na informação fiscal, quando se manifestou, relacionando os conhecimentos de transporte correspondentes à sua matriz, sediada em Ilhéus, além de anexar as cópias reprográficas desses documentos. Constatou que à vista desses elementos, o autuante, de forma acertada, reviu o demonstrativo, excluindo os valores correspondentes aos CTRCs relativos à unidade de Ilhéus, apontando os débitos remanescentes referentes a cada período de apuração, resultando no valor de R\$ 1.227,30. Assim, somando-se esta quantia ao montante apurado atinente ao item mercadorias (R\$ 857,02), a infração 01 resta parcialmente procedente no valor de R\$ 2.084,32, conforme tabela abaixo.

Ocorrência	Valor julgado
01/2002	226,25
02/2002	447,78
03/2002	76,56
04/2002	538,15
05/2002	14,89
06/2002	371,02
07/2002	88,06
09/2002	198,62
11/2002	122,99
Total	2.084,32

Em se tratando da infração 02, vejo que decorreu da escrituração do livro Registro de Entradas em desacordo com as normas regulamentares, tendo em vista que o sujeito passivo procedera à apuração anual, quando deveria ter tê-lo feito mensalmente. Constatou estar caracterizado nos autos que o sujeito passivo adotara o procedimento considerado irregular pela fiscalização, o que representou em dificuldades para o desenvolvimento normal dos trabalhos de apuração dos lançamentos efetuados no período. Assim, a despeito de o contribuinte ter efetuado os ajustes

pertinentes, restou demonstrado que a providência somente foi adotada após a conclusão da ação fiscal, o que me conduz a manter a penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo a infração 01 mantida parcialmente e as demais de forma integral, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0027/07-0, lavrado contra **TITO TABOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.358,29**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.260,60 e de 50% sobre R\$97,69, previstas nos incisos II, alíneas “d” e “f” e I, alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 339,58**, previstas nos incisos XVIII, alínea “b”, IX e XI do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR